



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/7

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 68-38.2016.6.21.0052

Procedência: SÃO LUIZ GONZAGA – RS (52ª ZONA ELEITORAL – SÃO LUIZ GONZAGA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - CONTAS - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - EXERCÍCIO 2015

Recorrente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE SÃO LUIZ GONZAGA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2015. INOBSERVÂNCIA DO RITO ADEQUADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PARTIDO E DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. 1. Diante da inobservância do rito previsto na Resolução TSE nº 23.464/2015 – principalmente pela ausência de citação do partido e dos seus dirigentes, após o parecer conclusivo, impõe-se a nulidade da sentença. ***Parecer pela anulação da sentença e o retorno dos autos à origem, para que ocorra intimação do Ministério Público Eleitoral e, após a emissão do parecer, a citação do partido e dos seus responsáveis.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 50-52) interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE SÃO LUIZ GONZAGA contra sentença (fl. 46 e verso) que julgou as suas contas como não prestadas, em conformidade com o art. 45, inciso V, alínea “b”, da Resolução TSE nº 23.432/14.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/7

Inicialmente, destaca-se que a unidade técnica informou ao juízo de origem que não foram apresentados extratos bancários referentes ao exercício financeiro de 2015, sendo que o próprio partido informou nas Notas Explicativas que não possuía conta bancária aberta no período e que não movimentou recursos em 2015, não havendo registros na prestação de contas de qualquer receita ou gasto ao longo do exercício financeiro de 2015 (fls. 43-44).

Ressalta-se que o Ministério Público Eleitoral não foi intimado para emitir parecer.

Sobreveio sentença (fl. 46), que julgou as contas como não prestadas, em conformidade com o art. 45, inciso V, alínea b, da Resolução TSE nº 23.432/14. Ainda, determinou a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político, ficando o órgão partidário obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe foram entregues, distribuídos ou repassados, com fulcro no artigo 47, *caput* e § 3º, da Resolução TSE nº 23.432/14.

Irresignado, o partido interpôs recurso (fls. 50-52), sustentando ter preenchido todos os requisitos exigidos na Resolução TSE nº 23.432/14, porquanto a prestação de contas foi assinada pelo Presidente e Vice do partido, além do Tesoureiro, Contador e Advogada, não havendo como julgá-las não prestadas. Aduz que a própria Resolução permite a ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros e estimáveis em dinheiro do Partido Político. Ao final, requer seja integralmente reformada a sentença, a fim de julgar as contas do partido como prestadas.

Subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/7

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Tempestividade

O recurso é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no DEJERS no dia 22/09/2016 (quinta-feira) (fl. 47), tendo o recurso sido interposto em 26/09/2016 (segunda-feira) (fl. 50), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso deve ser conhecido.

II.II. Da nulidade da sentença diante da inobservância do rito previsto na Resolução TSE nº 23.464/2015 – principalmente ante a ausência de citação do partido e de seus dirigentes

Cumprido destacar que, versando a presente prestação de contas sobre o **exercício de 2015**, aplicam-se as **normas de direito material em vigor quando do exercício financeiro**, qual seja a **Resolução TSE nº 23.432/2014**, conforme o disposto em seu art. 67, *in verbis*:

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

No tocante às normas de direito processual, deve ser aplicada a **Resolução TSE nº 23.464/2015**, que, tal como a Resolução TSE nº 23.432/2014, trouxe regra para solucionar o conflito temporal das normas, assim redigida:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/7

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no §1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

II – **as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432; e**

III – as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e as que a alterarem. (grifado).

Logo, não há a possibilidade de a Resolução TSE nº 23.464/2015 retroagir em relação ao mérito, porém, no que concerne aos dispositivos de natureza processual, a conclusão é outra, conforme a teoria do isolamento dos atos processuais:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERSUASÃO RACIONAL. MENÇÃO EXPRESSA À DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO DE DEFESA. RECEBIMENTO DA INICIAL ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/45/2001. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PREJÚZO NÃO DEMONSTRADO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/7

1. Não ocorre contrariedade aos arts. 458 e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não se confundem decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.
2. A alegação de que violado o direito de defesa ante o indeferimento de prova pericial incide no óbice da Súmula 7/STJ, pois cabe apenas às instâncias ordinárias analisar a conveniência e necessidade de produção probatória.
3. Tratando-se o recebimento da inicial de ato processual já consolidado no presente feito quando do advento da referida Medida Provisória 2.245/2001, tem-se por inviabilizada a aplicação do aludido normativo à espécie.
- 4. O Direito Processual Civil orienta-se pela regra do isolamento dos atos processuais, segundo o qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, mas não aos já praticados, nos termos do art. 1.211 do CPC (princípio do *tempus regit actum*).**
5. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1002366/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 24/04/2014) (grifado)

Portanto, conclui-se que deve ser adotado o procedimento previsto no art. 34 e seguintes da resolução 23.464/2015, na presente prestação de contas – exercício 2015-, considerando que a ela se aplicam as disposições processuais da novel Resolução.

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que o rito previsto na Resolução TSE nº 23.464/2015 não foi satisfatoriamente atendido, tendo em vista que, após a informação prestada pela equipe técnica ao juízo eleitoral, em que se verificaram irregularidades (fls. 43-44), sobreveio sentença (fl. 46), julgando como não prestadas as contas do partido.

Ressalta-se que sequer o Ministério Público Eleitoral foi intimado para emitir parecer, em evidente desacordo ao disposto no art. 37 da Resolução TSE nº 23.432/14:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/7

Art. 37. Apresentado o parecer conclusivo, os autos serão encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de vinte dias.

Importante salientar que, em que pese a Resolução TSE nº 23.432/2014 tenha sido revogada pela Resolução TSE nº 23.464/2015 – que entrou em vigor em 01/01/2016-, **a novel resolução manteve, em seu art. 38, a previsão de citação do partido e dos responsáveis pelo órgão partidário para oferecimento de defesa:**

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator deve determinar a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

No entanto, **também não foi oportunizado ao partido e aos seus dirigentes o prazo de 15 dias para apresentação de defesa**, previsto no dispositivo mencionado, pois não **houve a citação dos mesmos**.

Dessa forma, haja vista a constatação de irregularidades na informação prestada pela unidade técnica, e diante da ausência de parecer do Ministério Público Eleitoral, a sentença deve ser anulada para que seja intimado o Ministério Público Eleitoral, bem como sejam citados o partido e os seus representantes para apresentarem defesa, nos termos do art. 37 e 38 acima transcrito.

Esse, inclusive, foi o entendimento deste Tribunal, no julgamento do RE nº 10-26.2016.6.21.0152, em 16/08/2016, de Relatoria do Exmo. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/7

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 23.464/15. Exercício financeiro de 2015.

Reconhecida a nulidade da sentença prolatada imediatamente após parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas, sem que fosse oportunizada a citação do partido e dos responsáveis para apresentação de defesa. Infringência ao rito previsto no art. 38 da Resolução TSE n. 23.464/15.

Provimento. (grifado)

Importante salientar que a citação do partido e dos dirigentes da agremiação traduz os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Direitos esses que devem ser assegurados, inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade.

Logo, tratando-se de prestação de contas do exercício de 2015, a sentença deve ser anulada, a fim de se determinar o retorno dos autos à origem, para a devida intimação do Ministério Público Eleitoral e a citação do partido e dos seus dirigentes.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **anulação da sentença e o retorno dos autos à origem**, para que ocorra intimação do Ministério Público Eleitoral e, após a emissão do parecer, a citação do partido e dos seus responsáveis, oportunizando-se, dessa forma, o direito de defesa.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL